



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/91
C	Rubrica

Processo nº 11080.008329/91-11

Sessão nº: 16 de junho de 1993

ACORDÃO nº 203-00.513

Recurso nº: 90.723

Recorrente: JACK S.A. INDUSTRIA DO VESTUARIO


Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

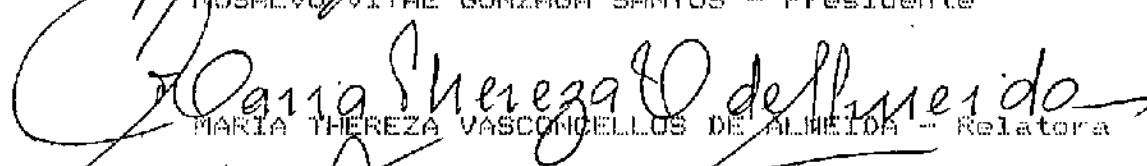
IOF - DRAWBACK - DESCARACTERIZAÇÃO -
 Descumprimento da obrigação. Aplica-se no caso a
 legislação vigente, prevista para importações em
 regime comum. TRD - Encargo calculado com base na
 variação da Taxa Referencial Diária -
 Inaplicabilidade no período especificado -
 Precedentes da 1ª e 2ª Câmara deste Colegiado.
 Recurso provido em parte.

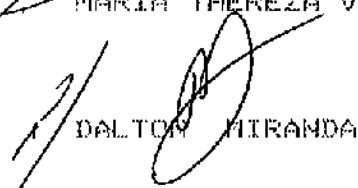
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACK S.A. INDUSTRIA DO VESTUARIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD Acumulada inserida no período de 01.02.91 a 01.08.91, tanto para o tributo como para a multa. Vencido o Conselheiro Rosalvo Vital Gonzaga Santos que votou pela incidência da TRD em todo o período.

Sala das Sessões em 16 de junho de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LETTE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.008329/91-11
 Recurso nº: 90.723
 Acórdão nº: 203-00.513
 Recorrente: JACK S.A. INDUSTRIA DO VESTUÁRIO.

R E L A T O R I O

JACK S.A. INDUSTRIA DO VESTUÁRIO, com sede à Av. Pernambuco 1.519, Bairro S. Geraldo, Porto Alegre/RS, e CGC nº 92.691.005/001-26, manifesta Recurso a este Colegiado (fls. 143/160), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS (fls. 135/140), que indeferiu a sua impugnação (79/97), a qual, mediante prorrogação solicitada (fls. 75/76) e deferida (fls. 78) foi protocolozida em tempo hábil.

Pela autuação de fls. 01 e anexos, a empresa é devedora do crédito tributário equivalente a Cr\$ 14.499.746,44, acrescido dos encargos legais, calculados até 28/08/91.

O fulcro da autuação fiscal, conforme demonstrado com clareza no Auto de Infração, foi o desvio de insumo importado com suspensão de tributos através do Regime de Drawback e a sua conseqüente utilização em produtos consumidos no mercado interno.

A fiscalização descreveu e enquadrou as irregularidades encontradas, da seguinte forma:

"a)A empresa obteve autorização para importar, com suspensão do pagamento de tributos, os insumos de procedência estrangeira descritos no referido Ato Concessório, os quais deveriam ser por ela utilizados na fabricação de produto destinado à exportação, a ser efetivada nos prazos fixados;

b)A interessada efetivamente importou, através das DI's relacionadas nos Relatórios de Comprovação, os referidos insumos, que pelos registros e documentos analisados,deram entrada efetiva em seu estabelecimento;

c)Os mesmos insumos, observada a relação insumo/produto aplicável à espécie e considerando as perdas admissíveis no processo industrial, conforme indica o Ato Concessório, seriam suficientes para fabricação de 27.000 peças de vestuário de couro, com o peso de 51.300 kg;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
 Acórdão nº: 203-00.513

d) No entanto, a fiscalização promoveu, através das Guias de Exportação relacionadas nos Relatórios de Comprovação de Exportações, a exportação de 1.705 unidades dos produtos em apreço no total de 1918 kg, não tendo dado, aos insumos remanescentes, indicados nos Anexos 01 a 03 do Relatório de Comprovação, destinação outra prevista em norma regulamentar específica (reexportação, devolução, destruição, transferência ou despacho para consumo). A empresa recolheu o imposto de Importação e correspondente cobrado através do processo nº 11080.010868/88-24.

Desta forma, e tendo em vista que os ditos insumos não mais se encontram em seu estabelecimento, fica evidenciado haver a fiscalizada cometido, na utilização do regime, irregularidade caracterizada pelo inadimplemento parcial do compromisso de exportação assumido perante a CACEX.

Como a empresa extraviou os contratos de câmbio relativos as OIs 367-86/680-8 e 367-86/681-6, e o Banco não os localizou, arbitramos a data de vencimento dos contratos de câmbio como sendo a data de desembarço das DI's 6600, de 08/09/86 e 6907 de 15/09/86 que se valerem da respectiva OI, aplicando a taxa de câmbio vigente à época. Os demais contratos de câmbio foram localizados."

Em sua impugnação de fls. 79/97, apresentada tempestivamente, a autuada argumenta:

a) quanto aos fatos menciona ter obtido a impugnante, através do Ato Concessório nº 367-86/46-0, benefício fiscal à exportação, regime especial de Drawback, na modalidade suspensão;

b) comprometeu-se assim a exportar 27000 peças de jaquetas, casacos, calças masculinas e femininas, saias de couro bovino, no total de US\$ 1.890.000,00;

c) amparada na concessão, promoveu importações no valor de 279.852,50 p2 de couro bovino no valor de US\$ 305.467,57;

d) em relação ao Ato Concessório, comprovou perante a CACEX, órgão competente para o controle do Regime, exportações de 1.705 peças de vestuário, totalizando US\$ 132.535,00;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
 Acórdão nº: 203-00.513

e) por motivo de falência decretada em 01.09.87, foi impossível cumprir totalmente o compromisso de exportações assumido, e, em consequência, ficou obrigada a nacionalizar, ou melhor despachar para consumo parte da Declaração de Importação 006600, de 08.09.86 e integralmente as D.I.s nos 006907, de 15/09/86, 010146, de 10/11/86, 011003, de 21/11/86, 011338, de 26/11/86, 000127 de 07/01/87, 000649, de 23/01/87 e 000650, de 23/01/87;

f) em 29/09/88, a autuada, recolheu, através do processo nº 11080.010868/88-24, os tributos devidos com base em cálculos fornecidos por essa DRF, tendo presente a comunicação da CADEX; e

g) transcorridos três anos da liquidação do débito foi a signatária surpreendida com o Auto de Infração, objeto do processo ora impugnado.

Quanto ao mérito, refuta as datas constantes na autuação como sendo as da liquidação do câmbio, trazendo um quadro anexo, com as datas e valores que considera corretos.

Discorre sobre a competência para arrecadar e fiscalizar o IOF, citando legislação pertinente, detendo-se sobre a Resolução nº 1.301/87.

Considera que na data dos fatos sob exame neste processo era o Banco Central quem detinha competência para fiscalizar e arrecadar o IOF.

Menciona que a alíquota do IOF em vigor nas datas dos fechamentos de câmbio relativos a inadimplência era para produtos procedentes dos Países membros da ALADI, em geral 20% (vinte por cento), e, em particular, procedentes da Argentina, constantes do Acordo nº 1, caso específico, 0 (zero) em consonância com o disposto na Resolução 1.301/87, tece considerações sobre o Decreto-Lei nº 2.471/88, que atribui competência para administração do IOF à Receita Federal, argumentando que como os fatos sob exame ocorreram anteriormente a vigência do supracitado diploma legal, não alcançaria a égide da Receita, a administração do tributo cobrado.

Não admite existirem valores de IOF a recolher sobre os Contratos de Câmbio relativos ao pagamento das importações referentes às DI's mencionadas, cujos produtos foram despachados para consumo através do processo nº 11080.010868/88-24.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
Acórdão nº: 203-00.513

Por fim, argumenta ser de todo inaceitável a inclusão na cobrança do crédito tributário, da TRD, à guisa de atualização ou de correção monetária por já se encontrar referendada tal assertiva no âmbito judiciário.

Requer pela insubsistência da autuação.

Na Informação Fiscal (fls. 119/123), o atuante aduz que, em virtude de a empresa haver extraviado parte da documentação no período de falência, houve necessidade de arbitrar algumas datas de vencimento (fls. 26/28) à época da lavratura do Auto. Todavia em função de informações adicionadas pela impugnante e dados obtidos pelo Banco Central, foi possível estabelecer as datas da liquidação dos contratos de câmbio, que relaciona em seguida (fls. 120).

Discorre sobre o fato da não-cobrança por parte do BACEN sobre o IOF, pois a comunicação da CADEX foi feita em 10/08/88 (fls. 24) e já no dia 02/09/88, foi publicado o Decreto-Lei nº 2.471 que transferiu para a Receita Federal a administração do IOF. Faltou, pois, no entender da autoridade, tempo hábil, não tendo, entretanto, o BACEN se manifestado considerando o imposto indevido.

Questiona a validade dos benefícios proporcionados pela ALADI e ACORDO DE ALCANCE PARCIAL, discutidos pela impugnante.

Concluindo, menciona que, em relação à TRD e juros de mora, deixa o pronunciamento a cargo do julgador monocrático, opinando, entretanto, pela manutenção integral do feito fiscal.

A autoridade de 1ª instância louvou-se totalmente na informação fiscal, opinando pela improcedência da impugnação (fls. 135/140).

Na parte final do decisum, refere-se de modo enfático ao encargo calculado com base na TRD, no período de 02/91 a 07/91. Reporta-se à legislação de regência - Leis nos 8.177/91 e 8.218/91 que considera aplicável.

O entendimento da autoridade está resumido na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
Acórdão nº: 203-00.513

" IOF
INCIDENCIA

- Operações de "drawback". Descaracterizado o regime especial, pelo descumprimento da obrigação, aplica-se o tratamento legal previsto, para importações em regime comum: o IOF é devido por ocasião da liquidação do câmbio.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 143/160) onde reitera os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
Acórdão nº: 203-00.513

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

Inexiste razão à Recorrente no questionamento sobre o fato de fugir à Receita Federal competência para a autuação.

E o que se depreende do disposto no Decreto-Lei nº 2.471/88, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, onde se lê, **verbis**:

"Art. 3º - Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o art. 1º, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

.....
Parágrafo 3º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos processos instaurados anteriormente a vigência deste Decreto-Lei.

....."
Creio, assim, ter sido a lavratura do Auto efetivada por quem de direito, visto que, quando da entrada em vigor do supracitado decreto, em 02/09/88, o processo referente à suspensão dos tributos já estava em andamento, conforme menciona a própria fiscalização (fls. 137).

No mérito, a impugnante admite que parte da mercadoria importada com suspensão de tributos não foi exportada (fls. 80) por motivo de decretação de falência da empresa em 01/09/87 e que por tal acontecido, através do processo nº 11080.010868/88-24, pagou I.I. devido, não constando nos autos que por tal tenha invocado o benefício ALADI, como alega no processo questionado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
Acórdão nº: 203-00.513

Insiste a requerente, no entanto, estar acobertada pelos benefícios fiscais retromencionados - ALADI e ACORDO DE ALCANCE PARCIAL nas importações discutidas.

Ora, na data do fechamento dos contratos de câmbio relativos à inadimplência discutida, vigia a Resolução BACEN nº 816/83, posto que a Resolução 1.301 que a apelante considera pertinente, só entrou em vigor em 01/05/87, após as liquidações dos contratos de câmbio exigidos.

Entretanto, o item 4.4.5.3.6. da Resolução 816 é em tudo e por tudo semelhante ao item 4.c. da Resolução 1301, mencionado pelo recorrente às fls. 86, quando se referem "a importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas". Claro está que as importações devem ser realizadas com suporte na ALADI.

Por outro lado, reza a Instrução Normativa 40/74, o modo pelo qual o benefício deve ser requisitado:

"Item 4.1.1. - O fundamento legal do benefício fiscal pretendido deverá constar do quadro 24 da DI, destinado a observações sobre o despacho, e do item 5 do quadro 4 do Anexo II."

Do exame das D.I.s nos autos anexas, verifica-se que o único benefício constante é o de drawback - suspensão.

Não obstante, a empresa, em todas elas, compromete-se, mediante Termo de Responsabilidade, a recolher os tributos dispensados em caso de inadimplemento do Ato Concessório 367-86/46-0. Esclarece também a decisão a quo que, para importação realizada com benefício ALADI, é necessário o Certificado de Origem como estabelece o artigo 434, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da ALADI, quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente de acordo com modelo aprovado pela citada Associação."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
Acórdão nº: 203-00.513

Não tendo sido requerido o benefício não foi exigido o certificado referido e, uma vez concluído o despacho aduaneiro, incabível requerê-lo a posteriori.

Quanto a alíquota zero, para importação de origem argentina, negociada no que tange ao ACORDO DE ALCANCE PARCIAL nº 1, só começou a vigorar quando do implemento da Resolução BACEN nº 1301 em 01.05.87, posteriormente, pois, às liquidações de câmbio exigidas.

Considero, então, quanto a esta parte, inatacada a decisão recorrida.

No entanto, merece exame mais detalhado a súplica da Recorrente no que se refere à exclusão da TRD da exigência fiscal em pauta.

Com efeito, o digno julgador a quo, em seu pronunciamento, procura refutar a discordância da interessada em relação à cobrança do encargo calculado com base na TRD, no período de 02/91 a 07/91.

O encargo mencionado foi instituído pela Medida Provisória nº 294/91, artigo 7º, convertida posteriormente na Lei nº 8.177 de 01/03/1991, alterada pela Lei nº 8.218 de 29/08/1991. Permeia aí, como se entende, um lapso de tempo considerável.

Diante de tal fato, permito-me citar as razões a seguir que me levam a decidir pelo provimento parcial do Recurso Voluntários:

1º) Em decisões recentes, a 1ª e a 2ª Câmaras deste Conselho, reconheceram e acataram a não aplicabilidade do encargo questionado, no período citado em julgamentos recentes. No voto condutor do Acórdão nº 205.68.884, da ilustre Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, aprecia a matéria do modo como segue:

"Portanto, a introdução da MP 297 visou não só reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não-vencidas, mas também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, fosse de obrigações, fosse de débitos vencidos, e introduzir outro meio de resguardo do valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDAs, sobre os débitos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
Acórdão nº: 203-00.513

Essa Medida Provisória não foi convertida em lei, em vista do recesso do Congresso Nacional, e foi reeditada na Medida Provisória 298, posteriormente convertida na Lei 8.218, cuja vigência, no particular, teve início pacificamente assente na data de início de vigência da MP 298, vale dizer, 01.08.91.

.....
.....

Acentuo que o texto do artigo 9º da Lei 8.177, com a redação que lhe conferiu a Lei 8.218, tem exatamente o sentido objetivado pela MP 297, conforme sua Exposição de Motivos nº 205, supra transcrita, eis que dele excluiu as obrigações não vencidas, passando a conferir natureza de juros e aplicações da TRD sobre os débitos vencidos.

A alteração da redação do art. 9º da Lei 8.177, pelo art. 30 da Lei 8.218, obviamente não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo.

O sentido óbvio da norma e de reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial, consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal.

.....
.....

Isto posto, tenho por imperioso, em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, admitir "a realidade...de ausência de indexação de valores fiscais", confessada na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim, e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Penso inarredável, também, em face dos princípios elementares de direito e, especificamente de direito tributário, reconhecer a impossibilidade da transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juro o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
Acórdão nº: 203-00.513

em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. A lei não pode retroagir para agravar o ônus tributário, nem para alterar relações já definidas ou para majorar remunerações relativas a períodos anteriores à sua edição.

Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada deste 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Trata-se de princípio elementar, que dispensa maiores digressões."

2º) Sobre a mesma matéria, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, no Pleno, da ADIN nº 493, em que figuram como requerente o Procurador-Geral da República e requeridos, o Presidente da República e o Congresso Nacional.

Tal julgamento em 25.06.92, mereceu detalhado e extenso voto do relator, o douto Ministro Moreira Alves e o entendimento por maioria consolidado foi no sentido de que a natureza jurídica da TR é de caráter remuneratório, bem como que a cláusula de atualização monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91, não pode ser substituída pela TR. Quanto a este particular, pois, a questão foi objeto de deslinde e torna-se impossível revertê-la.

3º) A Coordenação do Sistema de Tributação - CST - orientou as SRFs, no sentido de se excluir - da multa - a parcela concernente à TRD, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91 (FAX DT/SRRF/1g RF, de 18.09.91).

O entendimento fazendário determinou, pois, que do ofício fosse excluída a variação da TRD da multa. Conclui-se então que, sendo para se excluir, também não deverá ser exigida.

A multa moratória é consectário legal de tributo, constituindo-se acessório que segue o principal. Entende-se que qualquer redução ou exclusão deverá decorrer de lei, segundo dispõe a Carta Magna. Não obstante, a redução determinada pela CST - mesmo que referente apenas à parte da multa - demonstra que a administração fazendária reconhece a inconstitucionalidade do dispositivo que atualizava os créditos tributários pela TRD.

Ora, dada a legislação tributária aplicável, ao se reconhecer devida a exclusão da atualização da multa, devido se torna reconhecer a mesma parte relativa ao tributo, no caso o principal.



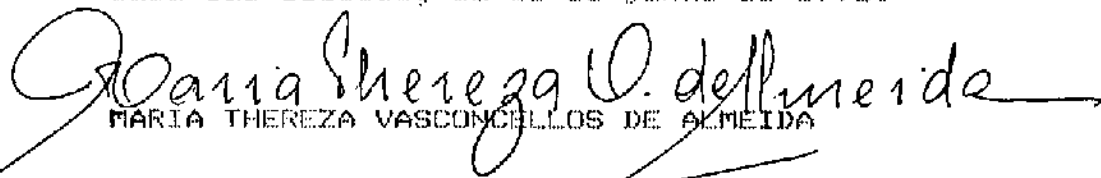
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.008329/91-11
Acórdão nº: 203-00.513

Tais circunstâncias me levam a conhecer e prover parcialmente o Recurso Voluntário, votando pela exclusão da TRD Acumulada inserida no período de 01.02.91 a 01.08.91, tanto para o tributo como para a multa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA